



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000321004**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032629-22.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1032629-22.2024.8.26.0114  
Comarca: Campinas  
Apelante: Allianz Seguros S/A  
Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL  
Voto nº 38.783

**APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
*– Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A**, nos autos da ação regressiva que move em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, objetivando a reforma da sentença (fls. 340/345) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Euzy Lopes Feijó Liberatti, que julgou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a requerente (fls. 350/372) sustentando, em apertada síntese, a responsabilidade objetiva da ré e que os laudos técnicos colacionados aos autos demonstrariam o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços por ela prestados e os danos ocasionados aos equipamentos elétricos de seus segurados.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, defende a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 378/394).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, a autora busca o ressarcimento do valor total de R\$ 7.558,06 (sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) pago a dois de seus segurados, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado a avaria dos aparelhos eletrônicos descritos nos relatórios de sinistro e nos laudos de assistência técnica de fls. 39/57 e 63/82.

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

E, em que pesem os argumentos da apelante, reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, que a responsabilidade da apelada, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não bastasse, entre a apelada e os segurados da apelante vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e os segundos, condomínio edilício e pessoa física que utilizam o serviço como destinatários finais (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam aos segurados contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Todavia, apesar de os danos sofridos pelos segurados restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre estes e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelada.

Ainda que objetiva a responsabilidade da requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

*“(…) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.” (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 140)*

Neste mesmo sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que:

*“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48)*

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a apelante e que, em última análise, possuem interesse em imputar à apelada os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examiná-los e concluir pela existência ou não do nexo.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos dos segurados e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica dos próprios imóveis.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

*SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Cerceamento de defesa não reconhecido – Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto – A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu – Precedentes do STJ – Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2018 – destacou-se)*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, Rel. Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2018 – destacou-se)*

*AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré – Inadmissibilidade – Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial – Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré – Ação regressiva improcedente – Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas – Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2018 – destacou-se)*

*Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

*pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido.*  
(Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª  
Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2017 – destacou-se)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Levando-se em consideração o disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa.

**HUGO CREPALDI**

Relator